



**PROCESSO Nº** : 41.200-7/2021 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 275581/2020 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 275735/2020 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 371432/2017 (APENSO) – PLANO PLURIANUAL 106712/2022 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021

**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO/MT

**GESTOR** : LUIS FERNANDO FERREIRA FALCÃO - PREFEITO

**RELATOR** : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 4.792/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO/MT. EXERCÍCIO DE 2021. IRREGULARIDADES REFERENTES À LIMITES CONSTITUCIONAIS. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA. PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANTIDAS. ALEGAÇÕES FINAIS. RATIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL N. 4.338/2022.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santo Afonso/MT, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Luis Fernando Ferreira Falcão, no período de 01/01/2021 até 31/12/2021.

2. Em respeito ao art. 110, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), retornam os autos ao Ministério Público de Contas para análise das alegações finais apresentadas pelo gestor, no documento digital n. 202708/2022.

3. É o breve relatório.

## 2. MÉRITO





4. Este *Parquet* de Contas, em manifestação pretérita, em consonância parcial com a equipe técnica, pugnou pela **manutenção** das irregularidades classificadas como AB99, DB08, FB03 e MB02 e pelo **saneamento** das irregularidades classificadas como CB02, DA05, DA07 e DB99, manifestando pela **emissão de Parecer Prévio Favorável, das Contas Anuais de Governo do Município de Santo Afonso/MT.**

5. Em sede de alegações finais, o gestor não apresentou argumentação quanto as irregularidades classificadas como AB99, CB02, DA05, DA07 e DB99, ante o saneamento delas pela unidade instrutiva.

6. Quanto as demais irregularidades, o gestor apenas repisou as argumentações lançadas em sua defesa inicial. Quanto à irregularidade **DB08**, ratificou que as audiências públicas para avaliação das metas fiscais quadrimestrais ocorreram fora do prazo legal, configurando-se a irregularidade diante da não observância do prazo estabelecido em lei.

7. Em relação a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes (**FB03**), no achado **7.1**, reafirmou que os valores não acarretaram prejuízos ou desequilíbrio nas contas no município, e no achado **7.2**, na fonte 24 ocorreu em decorrência de convênios firmados em 2021 com recebimentos em 2022 e que, por necessidade de processo licitatório, teve sua abertura de crédito realizada ainda em 2021 através dos decretos de alteração orçamentária 21/2021 e 27/202, no entanto tais justificativas não são suficientes para o afastamento das irregularidades.

8. No tocante a achado 8 (**MB02**), confirmou o atraso na prestação de contas e ratificou a alegação de que ocorreu em razão da troca do sistema para atendimento ao SIAFIC e pela saída do servidor Robson Cruz de Oliveira, confirmando a irregularidade.

9. Diante desta realidade, ante a já análise dos argumentos esposados, e ausência de novos argumentos que pudessem alterar o posicionamento, este *Parquet* de Contas ratifica o Parecer Ministerial nº 4.338/2022.





### 3. CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação de todos os termos do Parecer Ministerial nº 4.338/2022.**

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de setembro de 2022.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 09/2012 – TCE/MT.

